

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para estabelecer metodologia de atualização da lista e modos de utilização do crédito presumido para os produtos incluídos no regime especial de contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 43, de 2014, do Senador VITAL DO RÊGO, que altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para estabelecer metodologia de atualização da lista e modos de utilização do crédito presumido para os produtos incluídos no regime especial de contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A proposição modifica a redação do inciso I do § 1º do art. 3º da referida lei, suprimindo a exigência de que o Poder Executivo elabore regulamento que relacione quais são os medicamentos alcançados pela



citada desoneração (a denominada “lista positiva”). Com isso, todos os medicamentos vendidos sob prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta seriam abrangidos pelo incentivo tributário.

Na justificação, aponta-se que a reserva concedida ao Poder Executivo, na prática, impossibilitou a plena redução do preço de inúmeros medicamentos, na medida em que pouco mais de mil produtos tiveram a redução dos tributos efetivada. Além disso, a “lista positiva” não é atualizada desde 2007, o que resultou em um descompasso entre a evolução tecnológica do setor farmacêutico e as necessidades da população.

O projeto, que **não foi objeto de emendas**, foi distribuído para ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ele proferirá decisão em caráter terminativo.

Em 7/5/2014, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprovou o Relatório do Senador PAULO PAIM, que passou a constituir o Parecer **favorável** ao PLS nº 43, de 2014.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos dos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe discutir e votar, em decisão terminativa, sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência de Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, de modo geral, não há qualquer reparo a ser feito em relação ao projeto que aqui se examina.

O PLS nº 43, de 2014, é constitucional, pois a iniciativa não se insere entre aquelas privativas de outros poderes (Constituição Federal – CF, art. 48, inciso I, e art. 61, *caput*) e a União detém competência para legislar sobre direito tributário (CF, art. 24, I), em especial sobre as



contribuições sociais previstas no art. 195, incisos I e IV. Além disso, os princípios constitucionais tributários são respeitados.

No tocante à juridicidade, verificamos a presença dos atributos de **inovação** do ordenamento jurídico, **generalidade**, e **compatibilidade** e harmonização com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com o Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, o instrumento legislativo proposto (lei ordinária) é **adequado** para a finalidade pretendida, qual seja, modificar a Lei nº 10.147, de 2000.

Em sua tramitação, o PLS seguiu as normas constitucionais e o Regimento Interno desta Casa.

Foram observadas as normas de **técnica legislativa** apropriadas, porque se seguiram as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Superados os requisitos formais de admissibilidade da proposta, passa-se ao exame do **mérito**.

Sem dúvida, a iniciativa do Senador VITAL DO RÊGO merece ser acolhida.

O regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, criado pela Lei nº 10.147, de 2000, assegura que os medicamentos incluídos na “lista positiva” terão um **efeito neutro** diante da incidência dessas contribuições, uma vez que o fabricante ou o importador passa a fazer jus a um crédito presumido de valor igual ao das contribuições devidas. Em outras palavras, esse regime especial, além de **induzir** os fabricantes e importadores à **submissão voluntária ao controle de preços** por órgão governamental (a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED) como condição para usufruir do crédito presumido, ainda **reduz efetivamente os preços** dos

medicamentos por ele abrangidos, pois, na prática, “zera” a cobrança das contribuições.

Todavia, a concessão do regime especial, da forma como hoje é operacionalizada (exigindo a previsão do princípio ativo numa “lista positiva”), não consegue acompanhar a dinâmica e a evolução tecnológica do mercado farmacêutico.

Prova desse descompasso é que a última atualização da “lista positiva” ocorreu em 2007 e já existem, atualmente, cerca de 170 (cento e setenta) princípios ativos aguardando para nela serem incluídos, número que a cada dia cresce. O atraso na atualização da lista dificulta, assim, o acesso de centenas de milhares de brasileiros a esses novos medicamentos.

Desse modo, faz-se necessária e urgente a modificação legislativa proposta, de modo a acabar com a submissão da concessão do crédito presumido à inclusão dos medicamentos em lista elaborada pelo Poder Executivo.

Trata-se de exigência meramente burocrática, uma vez que os medicamentos já se submetem a um rigoroso e exaustivo procedimento de registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), órgão do Poder Executivo que também é responsável por manter a Secretaria-Executiva da CMED, que é justamente quem elabora a tal “lista positiva”.

Adotada a modificação legislativa proposta, quaisquer medicamentos sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta poderão ser elegíveis para gozar do regime especial de crédito presumido, sem a necessidade de aguardar sua inclusão em uma “lista positiva”.

Vale destacar que a alteração introduzida mantém, acertadamente, as demais imposições para que os fabricantes ou importadores usufruam do regime especial: a celebração, com a União, de

compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; ou o cumprimento da sistemática estabelecida pela CMED para utilização do crédito presumido.

Essa nova sistemática estará em maior harmonia com o direito à saúde assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 6º. Esta desoneração repercute diretamente no acesso à saúde, especialmente para as famílias de baixa renda, ainda mais se lembrarmos que a maior parte dos gastos com saúde das famílias brasileiras é destinada a medicamentos, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Apesar de a carga tributária brasileira sobre medicamentos ainda ser uma das maiores do mundo (cerca de 33%, segundo o estudo “Tributos e Medicamentos”, encomendado pela Associação da Indústrias Farmacêuticas de Pesquisa – Interfarma), a iniciativa em questão é mais um passo na direção correta.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



